



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI ORDINÁRIA 44 DE 2025

"Dispões sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua FreeStyle Libre 2 para crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do município"

Emenda 04 (modificativa / aditiva)

Fica alterada a redação do artigo 1º do referido PL e incluído um parágrafo único no mesmo, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a disponibilizar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, insulinas de ação rápida e prolongada, bem como sensores de glicemia contínua, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, podendo ser estendidos a adultos com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1, residentes no Município de Bom Jardim de Minas e regularmente acompanhados pelas equipes de Atenção Básica à Saúde do município, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária definidos em regulamento.

Parágrafo único: O sensor de glicemia contínua fornecido pelo Programa será acompanhado de aplicador manual, compatível com sistemas operacionais Android e iOS, atuará como medidor contínuo de glicose, possuirá indicadores de hipoglicemia e hiperglicemia, além de conexão via Bluetooth. O dispositivo terá capacidade de armazenamento de até 8 resultados, vida útil contínua de 15 (quinze) dias, dimensões aproximadas de 15 cm de comprimento, 15 cm de largura e 15 cm de altura, será resistente à água e dispensará codificação para utilização.

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia o programa para incluir adultos com diabetes tipo 1, mantendo prioridade para crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios da universalidade e integralidade da saúde (art. 196, CF/88). A exigência de residência no



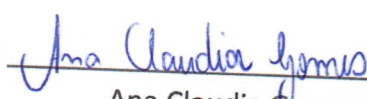
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

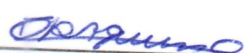
município e acompanhamento pelas equipes de Atenção Básica garante continuidade do cuidado e melhor controle da política pública.

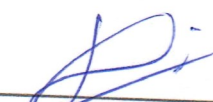
O parágrafo único estabelece critérios técnicos para os sensores de glicemia, assegurando segurança, confiabilidade e eficiência, permitindo a adoção de novos modelos conforme evolução tecnológica, em respeito à impessoalidade e economicidade (art. 37, CF/88).

Sala de sessões, 13 de agosto de 2025.

**Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Esporte, Turismo, Educação, Cultura,
Assistência Social e Saúde:**


Ana Claudia Gomes


Divino Paulo de Aquino


Leandro José da Silva


Mauro Sérgio da Silva